



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

REVOGADA PELA RES. 028/2024

Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2014.

*Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas.
Revoga a Resolução CME 016/2012.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 4º, inciso III, alínea b, e artigo 5º inciso VIII da Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art.1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições públicas e privadas responsáveis pela educação e cuidado da criança, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.2º - A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre o cuidar e o educar, considerando o contexto sócio-cultural das crianças.

Art.3º- São consideradas como instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas todas aquelas que desenvolvem cuidados e educação de modo sistemático a no mínimo 6 (seis) crianças, por no mínimo quatro (4) horas diárias, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, independente da designação e/ou denominação das mesmas e, portanto submetidas às normatizações estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único- Crianças de faixa etárias diferenciadas, Educação Infantil e Ensino Fundamental, agrupadas em um mesmo espaço, igualmente caracteriza oferta irregular de Educação.

Art.4º Entende-se por instituições de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

I – Escolas mantidas pelo poder público municipal:

a) creche, quando oferecer a educação infantil à crianças na faixa etária de zero até três anos de idade;

b) pré-escola ou Jardim de Infância, quando oferecer educação infantil à crianças na faixa etária de quatro até cinco anos e onze meses;

c) escola de educação infantil, quando oferecer a educação infantil na faixa etária compreendida entre zero até cinco anos e onze meses;

II - centros de educação infantil privados;

III- escolas de educação infantil privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas mantidas através de parcerias e convênios com o poder público municipal e/ou iniciativa privada;

IV - creches e pré-escolas infantis privadas;

Art.5º As instituições que oferecem Educação Infantil devem adequar-se física e pedagogicamente para receber crianças com necessidades educativas especiais de ordem física, sensorial ou mental seguindo a Resolução 015/2012 do Conselho Municipal de Educação e demais prescrições legais.

Art.6º Compete à instituição de Educação Infantil, elaborar e executar sua proposta político pedagógica e o regimento escolar.

§ 1º A proposta político pedagógica é o documento que explicita a identidade da escola considerando a realidade onde está inserida e definindo a concepção de infância, de desenvolvimento e de aprendizagem que norteiam o trabalho da escola fundamentando a construção do regimento escolar.

§ 2º A proposta político pedagógica deve ser construída com a participação efetiva dos profissionais da educação e das comunidades escolares, devendo ser reestruturada sempre que houver necessidade.

§ 3º O regimento escolar é o documento legal que define a organização e o funcionamento da instituição de ensino, fundamentando as definições expressas na proposta político pedagógica, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.7º O Plano de Atividades do profissional que atua nas turmas de educação infantil deve ser a expressão concreta do que consta na proposta político pedagógica e ter como um de seus objetivos a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias, de acordo com o que o profissional planeja, organiza e desenvolve no seu plano de trabalho, o que deve advir de um planejamento que leve a criança a realizar suas descobertas.

Art.8º A avaliação do aluno na Educação Infantil deve demonstrar o acompanhamento do desenvolvimento da criança e deve estar de acordo com os objetivos expressos na proposta político pedagógica.

Art.9º As escolas devem organizar as turmas de crianças na Educação Infantil tendo como referência a proposta político pedagógica,o espaço físico e a faixa etária.

§1º A escola deve optar pelo quadro I ou quadro II, conforme a organização pretendida, sendo assim definido:

I- Nomenclatura – quadro I

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário	0 a 1 ano e 11 meses	Até 5 crianças por profissional da educação - com no máximo 15 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	Até 10 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 Crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma; (Ver §3º)
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma; (Ver §3º)

b) Nomenclatura – quadro II

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário I	0 a 1 ano	Até 6 crianças por profissional da educação - com no máximo 18 crianças por turma;
Berçário II	1 ano a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação - com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	Até 10 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 Crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma;(Ver §3º)
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma;;(Ver §3º)

§2º Na faixa etária de 3 anos a 4 anos é admitido no máximo 18 crianças, sendo que a partir da 11ª criança deverá haver um auxiliar para atuar junto ao profissional da educação.

§3º Na faixa etária de 4 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses é admitido no máximo 25 criança com a presença de um auxiliar.

§4º Nas turmas, onde houver crianças com necessidades educacionais especiais, sempre que for necessário, deve ser disponibilizado pela Mantenedora, um auxiliar, conforme a Resolução CME 015/2012.

§5º Durante todo o tempo em que a criança permanecer sob responsabilidade da instituição, em nenhum momento, pode ficar sem o acompanhamento do profissional da educação.

§6º A Mantenedora da instituição de Educação Infantil deve prever profissionais da educação para desempenhar a função de substitutos nos casos de afastamentos temporários dos profissionais efetivos, bem como de outros profissionais para auxiliar nos demais serviços de apoio.

Art.10º - Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação – licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima, a ofertada em nível médio na modalidade Normal.

§ 1º - Entende-se por profissional da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino:

I – Nas instituições mantidas pelo poder público:

a) Agente de Apoio – designado conforme Plano de Carreira – Lei 5581 de 11/02/2011;

b) Professor de Educação Infantil, com habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação em educação infantil.

c) Professor com formação em Magistério – já concursado para atuar na educação infantil;

II- Nas Instituições mantidas pela iniciativa privada:

a) Profissional habilitado conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996;

b) Auxiliar para a Educação Infantil, no mínimo com ensino médio e curso de capacitação na área da Educação Infantil, regulamentado conforme Indicação CME 001/2014;

§ 2º - A Mantenedora da instituição de Educação Infantil deve promover a valorização dos profissionais da educação através do aperfeiçoamento continuado, visando qualificar sempre a educação oferecida no estabelecimento;

Art.11 A Mantenedora da instituição de Educação Infantil deve dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos para cada escola, grupos de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade conforme necessidade, tais como pedagogo, psicólogo, nutricionista, assistente social entre outros. Também, para atendimento de outras necessidades, como as de saúde, é possível estabelecer convênios ou acordos institucionais, conforme as condições, integrando-se dessa forma, às dimensões de assistência social, de saúde à educação.

Parágrafo Único: É obrigatório o trabalho da Pedagoga e da Nutricionista, de preferência, semanalmente dentro da escola.

Art.12 A direção de instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação na área da educação, admitida em caso excepcional, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art.13 As instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

§1º um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e profissionais da educação;

§2º mobiliários e equipamentos adequados às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

§3º acesso às crianças com necessidades educacionais especiais com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

§4º possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;

§5º disponibilidade de jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, em condições de uso e que possam ser manuseados sem perigo;

§6º ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação;

§7º espaço externo adequado à instituição, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível, a exploração

de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso.

Art.14 As dependências do estabelecimento que oferta a Educação Infantil devem dispor de:

I - espaço de uso exclusivo às atividades a que se destinam, não podendo ser utilizados como domicílio particular, estabelecimento comercial ou industrial, ou de acesso a eles, tendo acesso próprio desde o logradouro público;

II - ambientes internos e externos em condições permanentes de conservação higiene, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional, bem como edificações de madeira;

III - sala para as atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

IV - salas de atividades atendendo a proporcionalidade mínima de 1,20 m² por criança, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, as janelas devem ter proteção contra a incidência direta de sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete, devendo ser mobiliadas e equipadas de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, contendo mesas e cadeiras com encosto em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o profissional da educação infantil, armários e/ou prateleiras para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto. Nenhuma sala de atividades, mesmo contendo um número pequeno de crianças, deve ter metragem inferior a 12m². As salas de atividades não podem servir como espaço de circulação ou acesso a outros espaços.

V - sala para o desenvolvimento de atividades múltiplas, dispendo de iluminação natural e ventilação direta. A sala múltipla deve ser espaço que preserve a aprendizagem através do lúdico conduzindo ao desenvolvimento de atividades que venham a enriquecer o trabalho realizado pela escola, tais como: jogos, artes, teatro, informática entre outros que a escola tenha possibilidade de oferecer; deve contar com materiais e acessórios adequados, não servindo para minimizar ou excluir estas atividades da rotina diária de sala de aula

VI - berçário, para o atendimento das crianças de zero a um ano e onze meses de idade, com:

a) berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável – quando do uso de colchonetes, a espessura deverá ser no mínimo de 10cm;

b) local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;

VII - dependências destinadas ao armazenamento de alimentos (despensa);

VIII - local adequado para o preparo e cocção de alimentos, provido de utensílios adequados;

IX - refeitório de tamanho adequado para o atendimento das crianças, provido de materiais adequados;

X - espaço próprio para lavanderia ou área de serviço, devidamente equipada;

XI - local adequado para guardar materiais e produtos de limpeza, devidamente fechado e fora do alcance das crianças;

XII - sanitários e pias próprias e de tamanho adequados e em número suficiente para a quantidade de crianças atendidas, situados próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, individualizado por gênero, não devendo as portas conter chaves ou trincos; um dos sanitários deve estar adaptado a pessoas com deficiência.

XIII - sanitário em número suficiente e próprio para adultos, provido de espaço com chuveiro e vestiário;

XIV - água potável em local acessível para as crianças;

XV- área externa para atividades ao ar livre, com dimensões que assegurem um espaço amplo para as crianças que se utilizarem dele, contendo:

a) equipamentos adequados às faixas etárias atendidas pela escola

b) praça de brinquedos;

c) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

d) as áreas livres podem ser compartilhadas por diferentes faixas etárias, desde que os horários de ocupação sejam diferenciados;

XVI - as dependências citadas nos incisos VII, VIII e XIX devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura; devem estar providas de utensílios e equipamentos adequados atendendo às normas da Vigilância Sanitária e Nutrição.

XVII - é admitido o uso integrado dos ambientes citados nos incisos V e IX, quando a metragem da sala for superior a 25m², sendo organizado horários diferenciados para seu uso;

XVIII – A fim de garantir a segurança física das crianças, não é admitida instalação de escolas em espaços onde existam piscinas ou espelhos de água, as escolas que funcionam e possuem, deverão desativá-las completamente, bem como, não é permitido o uso de piscinas plásticas ou assemelhados.

XIX - os locais previstos no inciso XV devem ser providos de cerca de proteção para garantir a segurança das crianças.

XX - o prédio do estabelecimento que oferta a educação infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação vigente.

XXI - todas as dependências do estabelecimento de ensino devem dispor de instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação adequadas às atividades, de acordo com as normas técnicas.

XXII - recomenda-se que as escolas possuam cópias das plantas elétrica e hidráulica do prédio.

XXIII - pode ser utilizado até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio para a oferta de educação infantil a partir dos três anos; as escadas com no mínimo 1,20 m de largura, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, devem ser dotadas de corrimão nos dois lados.

a) os andares superiores, sacadas e janelas com vidros ou qualquer local que possa representar risco de queda às crianças, devem ser protegidos com redes de proteção resistentes ou outro tipo de dispositivo em bom estado de conservação, de fácil remoção em caso de emergência.

Art.15 A escola deve organizar e manter atualizados os registros e dados individuais dos alunos em fichários, pastas ou outra forma de organização que demonstre efetivamente a clientela atendida pela escola, bem como manter organizada a documentação relativa à escola;

Art.16 Os recursos pedagógicos tais como brinquedos, jogos, acervo bibliográfico e materiais diversos para o desenvolvimento da proposta político pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados e em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças bem como devem ser constantemente atualizados.

Art 17 O acervo bibliográfico da escola de educação infantil, deve ser atualizado e renovado constantemente e estar de acordo com a proposta político pedagógica, devendo conter no mínimo:

§1º - 200 (duzentos) volumes de obras de literatura infantil;

§ 2º - 50 (cinquenta) volumes de obras de natureza pedagógica contendo títulos diferentes e autores diversos de forma a garantir a pluralidade de conteúdos.

§3º- Os livros infantis, com narrativa por imagens ou interativos, devem representar mais de 40% da biblioteca.

§4º Recomenda-se a aquisição de no mínimo, um periódico específico para a educação infantil.

§5º Apesar de recomendados os periódicos, assim como, os CDs, os DVDs, as fitas e os discos não são computados no acervo mínimo indicado.

Art.18 - As dependências da escola devem ser organizadas objetivando o melhor desenvolvimento do trabalho, para isto recomenda-se:

§1º- espaço organizado propiciando aos profissionais da educação momentos de convívio, descanso e planejamento, provido dos materiais e equipamentos adequados;

§2º- quando necessário, a escola deve disponibilizar espaço interno para amamentação, devendo o mesmo contar com equipamentos adequados;

§3º- disponibilizar sala ou espaço para atendimento individual aos pais e/ou alunos.

Art.19 É admitido o oferecimento de turmas da educação infantil a partir dos 4 anos, em escolas de ensino fundamental da rede pública municipal, em atendimento de 4 horas diárias, devendo ser observadas ainda, as seguintes condições:

§1º As dependências da escola de ensino fundamental, tais como: sala de vídeo, biblioteca, refeitório, área coberta, área livre, ginásio entre outras, podem ser utilizadas, havendo a organização de horários específicos para a Educação Infantil.

§2º As turmas de educação infantil devem ter a sua disposição brinquedos, jogos e livros de literatura infantil, adequados à faixa etária atendida e em número suficiente para a utilização pelas crianças, devendo os mesmos ficarem dispostos na própria sala de aula, contando ainda, com o acervo bibliográfico existente na biblioteca da escola, tanto para alunos, como pedagógicos para os professores.

§3º Os horários de recreio e saída, devem ser diferenciados para estas turmas, devendo ser estabelecida uma diferença de no mínimo, quinze minutos em relação aos alunos do ensino fundamental.

§4º Deve haver uma praça de brinquedos exclusiva para a Educação Infantil, inclusive com brinquedos adequados à faixa etária, provida de cerca de proteção.

Art.20 A escola de ensino fundamental, em consonância com a Mantenedora, deve contemplar em sua proposta político pedagógica e seu regimento escolar a oferta e o funcionamento das turmas de educação infantil.

Art.21 O professor para atuar nestas turmas deve ser concursado para a educação infantil, em regime de 40 horas.

Art.22 A Mantenedora, juntamente com a escola de ensino fundamental, ao projetar o oferecimento de turmas de Educação Infantil, deve se certificar de todos os cuidados, nas questões de salubridade, higiene, iluminação, aeração e principalmente segurança, adequando os espaços e horários, conforme definidos nesta Norma, promovendo ainda o aperfeiçoamento continuado aos professores.

Art.23 O credenciamento para a oferta e a autorização para funcionamento de turmas de educação infantil em escolas de ensino fundamental deve ser de iniciativa da Mantenedora, devendo atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.24 O prazo para o credenciamento para a oferta e autorização para funcionamento de turmas de educação infantil em escolas fundamentais, é de 120 dias após o início das atividades na escola, devendo a Mantenedora, solicitar ao Conselho Municipal de Educação, documento contendo listagem das peças necessárias para a instrução do processo.

Art.25 Para credenciamento para a oferta de curso e autorização de funcionamento de escola infantil, os prazos, bem como as peças para instrução do processo seguem o que determina a Resolução/CME 07/2008.

Disposições Gerais:

Art.26 Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art.27 As atividades educacionais previstas na educação infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental.

Art.28 Nenhuma criança que tenha completado a idade para o ensino fundamental obrigatório pode ser matriculada na educação infantil, atendendo ao disposto na legislação federal;

Art 29 Fica revogada a Resolução CME 016/2012.

Art.30 A presente Resolução entra em vigência a partir de janeiro de 2015, ressalvados os processos que já se encontrem protocolados até a presente data.

Em 28 de outubro de 2014,

Claudia Vasconcellos
Rejane da Silva Selistre
Rosemari Becker
Valéria da Silva Nunes - Relatora
Regina Schein
Cristina Gobbi
Valdir Haach
Jerusa Fofonka

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em 29 de outubro de 2014.

Valéria da Silva Nunes

Presidente CME